



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000413008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021929-97.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KOVI TECNOLOGIA LTDA e FRANCISCO LENILSON SOUSA DE LIMA, é apelado FRANCISCO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021929-97.2022.8.26.0003

Comarca: SÃO PAULO – 4ª Vara Cível

Juiz: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Apelantes: Kovi Tecnologia Ltda e Francisco Lenilson Sousa de Lima

Apelado: Francisco Alves da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA LOCADORA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA REPARAÇÃO, UMA VEZ IDENTIFICADA A CULPA DO CONDUTOR. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO. Uma vez incontestes a qualidade de locadora do veículo envolvido no acidente, incide na hipótese o entendimento já cristalizado na jurisprudência, objeto da Súmula 492 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Configurada, portanto, a legitimidade “ad causam” da empresa demandada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO EM CRUZAMENTO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA INCONTROVERSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29, III, “c”, DO CTB. CULPA DO CONDUTOR DEMANDADO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS RELACIONADOS AO CONserto DO VEÍCULO. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÕES. 1. Não havendo sinalização específica em cruzamento, incide o artigo 29, III, “c”, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que tem preferência o veículo que trafega à direita do condutor. Na hipótese, os elementos dos autos permitem constatar que o automóvel do autor trafegava à direita do motorista demandado, ou seja, espelha exatamente a situação descrita no item “c” da referida norma. Nessa linha de raciocínio, cabia ao réu parar previamente antes de ingressar no cruzamento, o que não fez. Não há dúvida de que tal preferência não é absoluta, mas, no caso, não existe nenhum fator que permita determinar um tratamento diferenciado. O acidente, portanto, foi causado em virtude de manobra imprudente do réu, pois ingressou na via em momento inoportuno, sem respeitar a preferência de passagem do automóvel, acabando por interceptar a sua trajetória. Tal conduta identifica a sua responsabilidade pela reparação dos danos causados. 2. A culpa deve ser efetivamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

demonstrada, não apenas inferida. No caso, não se depara com qualquer evidência da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 3. O dano material ao veículo do autor é incontroverso. Uma vez reconhecida a necessidade de reparo do veículo, a indenização deve tomar por base os menores orçamentos apresentados ao Juízo. Os réus não lograram demonstrar a inidoneidade do orçamento trazido pelo autor para o conserto, ônus que lhes cabia, prevalecendo a eficácia probatória da documentação apresentada. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação, daí advém a elevação da verba honorária de responsabilidade dos réus a 15% sobre o valor da condenação.

Voto nº 59.321

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA em face de KOVI TECNOLOGIA LTDA. e FRANCISCO LENÍLSON SOUSA DE LIMA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 31.120,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes a arcar com metade das despesas processuais, cabendo aos réus o pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, ao passo que o autor pagará a verba honorária de 10% sobre o proveito econômico não obtido.

Inconformados, apela os réus.

A demandada Kovi, de um lado, alega não ter legitimidade para a causa, por se tratar apenas da locadora do veículo. Aduz que a Súmula 492, do Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso concreto, uma vez que *“os três acórdãos publicados da década de 1960 que respaldaram a criação da Súmula 492/STF possuem o requisito subjetivo da culpa da locadora no momento da locação, fundamento determinante que vem sendo continuamente desconsiderado quando da aplicação da Súmula nos dias de hoje, à medida que equivocadamente se atribui responsabilidade objetiva às empresas locadoras de veículos automotores. Assim, a responsabilização da locadora poderá se dar somente quando existir nexo entre o acidente e uma conduta culposa da locadora”* (fls. 333/334). Ao ofertar veículos para locação, observando os deveres impostos pelo Código Nacional de Trânsito, não incorre em risco não permitido, posto que celebra contrato com pessoa legalmente apta a conduzir veículo automotor, não lhe sendo possível impedir riscos inerentes ao trânsito e tráfego de veículos. Sustenta que a prova produzida não é suficientemente apta a demonstrar as alegações formuladas na petição inicial e explicar a dinâmica dos fatos. Conforme se verifica do rastreador do veículo, entre as 03h04min39s e 03h57min00s, o automóvel encontrava-se com velocidade “0”, parado. Ademais, a sinalização semafórica da via estava desligada, o que demonstra a culpa concorrente pelo acidente. De qualquer modo, se eventual responsabilidade for provada, o locatário/condutor é quem deverá arcar com a indenização, como previsto no contrato. Por fim, sustenta que o autor não trouxe qualquer comprovante do suposto gasto com o reparo do veículo, se limitando a juntar um único orçamento.

O corréu Francisco, por sua vez, alega que não foi comprovada a sua culpa pelo acidente. Do Boletim de Ocorrência consta

que o semáforo do cruzamento estava apagado, sem qualquer tipo de sinalização, fazendo com o que o autor cruzasse a via, momento em que os veículos colidiram. De qualquer modo, deve ser reconhecida a obrigação da locadora pelo pagamento da indenização, ainda que o dano tenha sido provocado exclusivamente pelo locatário. Sustenta que o demandante não comprovou o desembolso de qualquer quantia para reparo de seu veículo.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente preparados e respondidos.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 23 de julho de 2022, por volta das 23h50min, o autor trafegava com seu veículo Chevrolet Cobalt, placas FAJ 7688, pela Avenida Nazaré, no cruzamento com a Rua dos Patriotas, em São Paulo/SP, quando foi atingido na lateral esquerda pelo automóvel Onix, placas FDM9D15, de propriedade da corré Kovi e conduzido pelo corréu Francisco, que dirigia em velocidade incompatível com as regras de trânsito e sem se atentar para o fato de que o semáforo do cruzamento estava desligado. Procurou a demandada Kovi, mas houve recusa ao pagamento de indenização securitária para danos a terceiros. Daí a propositura da presente ação, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais referentes ao conserto do automóvel, aluguel de garagem, parcelas do financiamento e vistoria, além de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a demandada Kovi alegou que não é a proprietária do veículo, esclarecendo que realiza apenas a sublocação ao motorista, que se responsabiliza pelo automóvel como se fosse seu. Ainda, tomou todos os cuidados necessários no momento da locação e sua

responsabilização poderia ser reconhecida apenas se existisse nexo entre o acidente e uma conduta culposa de sua parte, o que não ocorreu na hipótese, de modo que não tem legitimidade para a causa. Argumentou que o autor não conseguiu comprovar a culpa do corréu Francisco pelo acidente. Por fim, impugnou o pedido de indenização.

Regularmente citado, o corréu Francisco deixou de apresentar defesa no prazo legal (fls. 292 e 301).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

No que se refere à legitimidade da demandada Kovi, apresenta-se incontestado a sua qualidade de locadora do automóvel envolvido no acidente, incidindo na hipótese o entendimento já cristalizado na jurisprudência, objeto da Súmula 492 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.”

Esse posicionamento decorre do fato de que a responsabilidade da locadora é solidária e objetiva, diante do risco interno da atividade empresarial por ela exercida.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência desta C. Corte:

“LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) – AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELO PREPOSTO DA RÉ NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO LOCADO -

CULPA DO PREPOSTO DA RÉ RECONHECIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIRO NO USO DO CARRO LOCADO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA LOCATÁRIA, EIS QUE SEU PREPOSTO DEU CAUSA AO ACIDENTE - ARTIGOS 932, INCISO III E 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - Devidamente reconhecida a responsabilidade solidária da locadora do veículo pelos danos causados a terceiros, na medida em que o envolvimento dos automóveis locados em acidentes de trânsito integra o risco decorrente da atividade exercida pelas locadoras, e que por elas deve ser assumido, nos termos do art. 927, § único, do Código Civil; II - Incontroverso que fora locado o veículo envolvido no sinistro em nome da ré, locação esta cuja finalidade era laborativa no exclusivo interesse da empresa locatária, de modo que não como afastar a responsabilidade desta nos termos dos artigos 932, inciso III e 933, ambos do Código Civil, ressaltando-se que, 'in casu', também se aplica o artigo 17 do C.D.C., uma vez que o veículo era utilizado na consecução dos propósitos comerciais e lucrativos da requerida.”¹

“Apelação Cível. Ação indenizatória. Acidente de veículo. Sentença de procedência. Apelo da corrê, empresa locadora de veículos.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A empresa corrê, proprietária do veículo, responde de forma solidária como condutor pelos danos eventualmente causados a terceiro (Súmula 492, STF).

Colisão do veículo de propriedade da corré na traseira do veículo da autora. Presunção de culpa não elidida. Sentença mantida.

Apelação não provida.”²

“APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA E PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - CAUSADOR DO ACIDENTE - Responsabilidade objetiva e solidária com o locatário do automóvel pelos danos causados a terceiro - Aplicação da Súmula 492 do STF - COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO - Presunção de culpa do condutor que trafega atrás - Precedentes do E. TJSP - Apelante que não se desincumbiu de demonstrar a culpa exclusiva, ou ao menos concorrente, do condutor do veículo da autora - Condenação ao ressarcimento dos danos materiais que se impõe, nos termos do artigo 186 do Código Civil - Danos materiais verificados e devidamente comprovados - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO.”³

“Acidente de trânsito. Ação regressiva ajuizada pela seguradora. Legitimidade passiva da locadora e proprietária do veículo causador do acidente. Aplicação da Súmula nº 492 do STF. Colisão na parte traseira do veículo segurado. Culpa presumida não ilidida pela ré. Responsabilidade solidária e objetiva da locadora do veículo em razão do risco da atividade. Procedência da ação e da lide secundária (...).”⁴

Irrelevante é a existência de previsão de exclusão de responsabilidade no contrato de locação, pois não tem eficácia para atingir terceiros; apenas assegura à locadora o direito de regresso.

² TJSP Apelação nº 1012248-90.2014.8.26.0001 35ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. MORAIS PUCCI J. 28.3.2018

³ TJSP Apelação nº 0002968-38.2013.8.26.0037 32ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI J. 14.6.2018

⁴ TJSP Apelação nº 4005484-89.2013.8.26.0577 32ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. RUY COPPOLA J. 22.6.2017.

Responde, pois, a empresa demandada, na qualidade de empresa locadora do veículo envolvido no acidente. Daí decorre, portanto, a sua legitimidade *“ad causam”*.

Superado esse aspecto, resta a análise da matéria de fundo.

Verifica-se que somente os demandados recorreram, de modo que está em discussão apenas a condenação ao pagamento da quantia referente ao conserto do automóvel e à vistoria.

Primeiramente, vale a observação de que a revelia, por si só, não acarreta a procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de desqualificar os fatos afirmados pelos autores. A presunção decorrente do artigo 344 do Código de Processo Civil é apenas relativa e por isso não pode sobreviver às evidências em contrário trazidas pela prova produzida nos autos. Não é demais lembrar que o artigo 345, I, do CPC, afasta a possibilidade de falar em presunção de veracidade dos fatos na hipótese de litisconsórcio, tendo um deles apresentado contestação, acrescentando-se que, no caso, a matéria de fato é comum aos litisconsortes.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Não houve a realização de exame pericial relacionado aos veículos envolvidos no acidente nem aos vestígios deixados no local.

Os Boletins de Ocorrência Policial geram a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Desses documentos constam as informações prestadas

apenas pelos condutores dos automóveis, que nada acrescentaram a respeito da dinâmica do acidente (fls. 46 e 344).

É incontroverso que o acidente ocorreu em um cruzamento e que os semáforos estavam desligados no momento da colisão. A frente do automóvel do réu, do lado direito, atingiu a frente esquerda do carro do autor (fls. 64; 67 e 344).

Como se sabe, segundo as regras de trânsito, para cruzamento não sinalizado, a preferencial de passagem é determinada pela norma do artigo 29, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, que descreve três situações: *a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor.*

E nesse sentido impõe-se concluir que os elementos dos autos permitem constatar que o automóvel do autor trafegava à direita do condutor réu, ou seja, espelha exatamente a situação descrita no item “c” da referida norma. Nessa linha de raciocínio, cabia ao réu parar previamente antes de ingressar no cruzamento, o que não fez.

Não há dúvida de que tal preferência não é absoluta, mas, no caso, não existe nenhum fator que permita determinar um tratamento diferenciado.

Ora, quem pretende ingressar em uma via preferencial, necessariamente deve aguardar o momento oportuno, ou seja, aquele em que se encontrem presentes todas as condições de segurança de tráfego

para a execução da manobra sem quaisquer riscos. Só pode fazê-lo, enfim, quando tiver plena certeza quanto à existência das condições favoráveis.

Se o automóvel que trafegava na via principal foi colhido pelo veículo conduzido pelo réu, é evidente que este ingressou no cruzamento em instante inoportuno; que o condutor não atentou para as condições de tráfego, pois lhe cabia a estrita observância da preferência de trânsito, que era do outro motorista.

Trata-se de regra elementar de trânsito, que não poderia ser desrespeitada, e essa constituiu a causa do evento, revelando a sua imprudência e imperícia. O dever de parada prévia para aguardar o momento para ingresso com plena segurança era do demandado, que vinha pela via secundária.

Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo:

*"Quem provém de via secundária, deve munir-se dos maiores cuidados antes de ingressar na via preferencial. (...) Culpa. Presume-se a de quem adentra via preferencial. É ônus do réu elidir total ou parcialmente tal presunção. Ausência de prova suficiente para o reconhecimento de culpa concorrente"*⁵

Não há, ademais, qualquer fundamento para acolher a afirmativa de que teria ocorrido culpa concorrente da vítima. A culpa deve ser provada e não simplesmente inferida e os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar tenha o autor colaborado de forma culposa para o evento.

Os demandados não descrevem outra dinâmica para o acidente, tampouco atribuem conduta culposa ao autor, limitando-se a dizer que não houve culpa do corréu Francisco.

E o fato de o rastreador do veículo mostrar que, entre as 03h04min39s e 03h57min00s, o automóvel estava parado não tem qualquer relevância na hipótese, uma vez que o acidente ocorreu por volta da meia-noite, conforme ambos os condutores narraram nos boletins de ocorrência apresentados (fls. 46 e 344).

Indiscutivelmente, cabia ao réu obedecer às normas de trânsito, de modo a conduzir o veículo adequadamente sem provocar situação de perigo.

E o aspecto mais importante é que o demandando não tinha a possibilidade de ingressar na via preferencial e postar-se à frente da trajetória do automóvel conduzido pelo autor ou de qualquer outro veículo. Como já mencionado, trata-se de regra elementar de trânsito, que não poderia ser desrespeitada, e essa foi a causa do evento, revelando a sua imprudência e imperícia.

O réu, portanto, ficou totalmente desamparado em suas alegações, ante a ausência de qualquer iniciativa no sentido de apresentar elementos de prova que pudessem alicerçá-lo, inércia que leva necessariamente à rejeição de suas assertivas.

Resta isolada, pois, a negativa apresentada pelos apelantes, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa.

Diante desse convencimento, não há como deixar de atribuir ao réu, na qualidade de motorista do veículo, a responsabilidade pela reparação dos danos, restando analisar as questões relacionadas ao seu alcance.

Para a demonstração do dispêndio necessário para o conserto do veículo, o demandante exibiu orçamentos emitidos por empresas especializadas, que especificaram os serviços e a substituição das peças (fls. 68, 69 e 78), observando-se que apresentam correlação com as avarias decorrentes do acidente.

Os réus, por seu turno, apesar da impugnação, não apresentaram verdadeiro elemento de prova para elidir a veracidade do conteúdo do documento eleito e a idoneidade da empresa que o emitiu, cujo ônus lhes cabia (artigo, 373, II, do CPC).

Os demandados sequer indicaram quais seriam os valores descritos em excesso ou eventuais componentes que não precisariam ser substituídos, limitando-se a apresentar impugnação genérica.

Tal constatação leva ao reconhecimento de que o autor conseguiu produzir prova suficiente para evidenciar o alcance dos danos e, ao mesmo tempo, afastar a possibilidade de colocar em dúvida o valor probatório do orçamento apresentado.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO. DANOS. COMPROVAÇÃO. ORÇAMENTO*

IDÔNEO. A apresentação de orçamento idôneo, não elidido por elementos hábeis pela parte contrária, é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelo autor. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

.....

Para a comprovação do dano sofrido, suficiente é que o acionante exiba um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. Não há que se exigir a prova do efetivo desembolso, não só porque os orçamentos anexados não sofreram a devida e hábil impugnação, como também porque em muitas ocasiões o interessado não tem como despendar desde logo o “quantum” referente à reparação do veículo.

Em suma, o orçamento acostado à inicial, de custo mais baixo, é tido como bastante para evidenciar os danos emergentes suportados pelo autor. Vale observar que esta C. Turma, embora apreciando questão federal diversa. Admitiu como válida a apresentação de orçamento para fins de apuração do “quantum” a ser ressarcido (cfr. Resp n. 168.366- DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)(...)”⁶

A apresentação de orçamentos é suficiente, ainda que não tenha sido apresentado comprovante de efetivo pagamento pelo conserto, pois o dano ao veículo é incontroverso. O que importa, na verdade, é apurar o alcance do dano e fixar o valor corresponde à respectiva compensação.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário

formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comportam acolhimento os inconformismos, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a observação a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Por fim, em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade dos réus a 15% sobre o valor da condenação.

3. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator